



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600067-31.2024.6.21.0114

Procedência: 114ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 GILVANDRO SILVA ANTUNES VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MILITÂNCIA. NÃO ESPECIFICADOS OS LOCAIS DE TRABALHO. INFRINGÊNCIA AO ART. 35, § 12, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILVANDRO SILVA ANTUNES contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Porto Alegre/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional, em decorrência da não comprovação do regular uso desse valor com despesas com pessoal, quantia essa que “representa 1,4% da receita arrecadada” (ID 46001446).

Irresignado, o recorrente juntou documentos e alegou que: a) “por lapso, não houve a juntada do contrato do fornecedor JADERSON PEIXOTO CORREA, no valor de R\$ 300,00”, o que é sanado “através do contrato anexo”, que comprova “os gastos atinentes a referido fornecedor”; b) “o valor efetivamente devido e a ser devolvido ao Tesouro Nacional seria no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente às fornecedoras Michele Jesuíno da Silva e Vanussi dos Santos Alcântara”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que “sejam aprovadas as contas, com ou sem ressalvas, mas sem o recolhimento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente ao fornecedor JADERSON PEIXOTO CORREA” (ID 46001452).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O contrato juntado em sede recursal (ID 46001453) apresenta algumas falhas, quais sejam: a) o nome do contratado (JADER) é diferente daquele que consta na prestação de contas (JADERSON); e b) o mais importante, não faz referência aos locais de trabalho, requisito necessário para se comprovar a despesa com pessoal. Nesse sentido, eis o que dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 35, § 12. As **despesas com pessoal devem ser detalhadas** com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos **locais de trabalho**, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. [g. n.]

Dessa forma, dada a infringência à regra supracitada, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC